

Lei n.º 514/64

Disciplina a cobrança de tributos Municipais

Kalis Macari, Prefeito Municipal de Regent Feijó,  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que  
lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara  
Municipal decreteu e é promulgada e sanciona a  
seguinte lei:

Artigo 1.º Nas reclamações contra lançamentos de tributos municipais, o recurso voluntário será interposto dentro dos prazos legais, sob pena de prescrição, mediante prévio depósito da quantia exigida em dinheiro.

§ único O fato de disposto neste artigo, o recorrente deverá pagar a parte não litigiosa da quantia exigida, cabendo o depósito relativamente à parte, objeto de discussão, sem como, todo e qualquer tributo que se encontre pendente.

Artigo 2.º Os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento no data devida de tributos ou penalidades que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil, em que deviam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações, no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º A atualização monetária se fará em observância à publicação feita pelo Conselho Nacional de Economia no "Diário Oficial da União" no segundo mês de cada trimestre civil, da tabela de coeficientes da atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2.º A correção prevista neste artigo, aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3.º As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal não calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 4.º A correção monetária prevista neste artigo aplica-se também a quaisquer débitos fiscais que deviam

ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação

A) Dentro de 30 dias da data desta lei, se o débito for inferior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

B) Dentro de sessenta dias se o débito for superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros)

Artigo 3º As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigentes e fixadas em cruzeiros serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 2º desta lei

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Regent Fajó, 28 de Agosto de 1964

Ueu. Kalil Ubacari - Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na secretaria da Prefeitura em 28/Agosto/64

Eu. Howald - Secretário